



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**À EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI N.º 79/2023**

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 79/2023, alterar a Lei Municipal nº 5.410, de 18 de janeiro de 2016, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o decênio de 2015 a 2025.

A análise que ora se realiza recai sobre a Emenda Modificativa nº04, da lavra do Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, o qual intenciona modificar a Meta 5.8, do art.1º, para que conste o seguinte texto: “Ampliar o atendimento do centro especializado de atendimento aos alunos com deficiência, até o 9º ano da rede municipal”. (NR)

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob o argumento de que:

“[...] A ampliação do atendimento do centro especializado poderá gerar despesa e atribuição a órgão do Poder Executivo, o que, no humilde entendimento da procuradoria Jurídica, configura interferência indevida na gestão da Secretaria de Educação. [...]”

Em que pese o entendimento da i. patrona, entendo que a propositura é legal e constitucional, pelos motivos que passo a expor.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)



III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Frise-se, por oportuno, que a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que, estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal.

Importante mencionar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal.

Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em “*numerus clausus*” no art.61, da Constituição Federal que trata das matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e Órgãos do Poder Executivo.

Ressalte-se que, no texto atual da Lei a que se pretender modificar, especificamente na Meta 5.8, já existe a previsão de atendimento aos alunos com deficiência até o 9º ano, constando ainda prazo para que tal ação seja realizada, sendo que o PL nº 74/23 pretende suprimi-la (Meta 5.8).

De sorte que na prática, se aprovada a presente emenda, será extirpado do atual dispositivo apenas o seguinte trecho: “ [...] em até 3 (três) anos a partir da vigência desse plano, conforme o estudo de impacto financeiro e disponibilidade orçamentária.”, permanecendo intocável a previsão atual do atendimento aos alunos com deficiência até o 9º ano da rede municipal, pelo que não se vislumbra quaisquer prejuízos de ordem legislativa por parte desta propositura.

Assim, salvo melhor juízo, porque o projeto trata de matéria de interesse local, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo e não apresenta vícios a maculá-lo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário..

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Presidente e Relator(a)**

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente**

Yan Lopes de Almeida  
**Membro**

